

DESASTRES CLIMÁTICOS E OS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CLIMATE DISASTERS AND LIABILITY INSURANCE

Camila Affonso Prado *
Lucas Nascimento **

Resumo: O artigo apresenta uma análise dos aspectos gerais dos seguros de responsabilidade civil existentes no mercado brasileiro, bem como as situações em que tais seguros podem ser acionados em casos de eventos relacionados a desastres climáticos ou danos ambientais. Adicionalmente, são analisadas hipóteses em que a cobertura securitária oferecida pelos seguros de responsabilidade civil encontra obstáculos, como a discussão sobre caso fortuito e as cláusulas de exclusão de risco. O objetivo do presente estudo é avaliar como os seguros de responsabilidade civil podem ser impactados por eventos de desastres climáticos, a fim de contribuir com os debates sobre o tema diante da relevância do assunto atualmente.

Abstract: The article presents an analysis of the general aspects of civil liability insurance existing in the Brazilian market, as well as the situations in which such insurance can be triggered in cases of events related to climate disasters or environmental damage. Additionally, hypotheses are analyzed in which the insurance coverage offered by civil liability insurance encounters obstacles, such as the discussion of unforeseeable circumstances (acts of God) and risk exclusion clauses. The objective of this study is to evaluate how civil liability insurance can be impacted by climate disaster events, in order to contribute to debates on the topic given the relevance of the subject today.

Palavras-chave: Seguro. Responsabilidade Civil. Desastres Climáticos. Risco. Caso fortuito. Força maior.

Keywords: Insurance. Civil Liability. Climate disasters. Risk. Act of God. Force Majeure.

Sumário: Introdução. **1.** Aspectos gerais dos seguros de responsabilidade civil. **2.** Desastres climáticos e a cobertura nos seguros de responsabilidade civil. **2.1.** Modalidades de seguro e hipóteses de sinistros. **2.2.** Configuração de caso fortuito ou força maior. **2.3.** Hipóteses de exclusão de cobertura securitária nas apólices. **2.4.** Medida necessária: seguro social de catástrofes. **3.** Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais da atualidade,

* Doutora e Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Associada-Titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Membro da Comissão de Direito do Seguro e Resseguro da OAB/SP. Sócia da área de Seguros, Resseguros, Previdência Privada e Saúde Suplementar do Demarest Advogados. E-mail: ca.affonsoprado@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5460-2408>

** Mestre em Direito de Seguros (LL.M.) pela Queen Mary University of London. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado da área de Seguros, Resseguros, Previdência Privada e Saúde Suplementar do Demarest Advogados. E-mail: lnascimento@demarest.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2136-9432>

resultado de uma complexa interação entre atividades humanas e processos naturais.

Com o avanço exponencial da tecnologia e o aumento do consumo, os indivíduos e empresas produzem cada vez mais, empregando maiores recursos naturais e imprimindo um crescente esforço de trabalho. No entanto, como resultado desse fenômeno de expansão, surge uma nova preocupação voltada aos resultados negativos que possam estar atrelados à conduta humana que esteja em desarmonia com o meio ambiente¹.

No Brasil, a relação entre as ações humanas e os desastres climáticos é notória em eventos como enchentes, secas e deslizamentos de terra, que se tornaram mais frequentes e devastadores nos últimos anos, a exemplo das chuvas torrenciais ocorridas em maio de 2024 no Rio Grande do Sul, que afetou 478 municípios e causou a morte de mais de 180 pessoas². Outro exemplo emblemático se refere às chuvas ocorridas em janeiro de 2011 na região serrana do Rio de Janeiro, que provocaram deslizamentos que resultaram em mais de 900 mortes³.

Além dos eventos relacionados às chuvas e enchentes, sobretudo no Sul e Sudeste, outras regiões do país foram impactadas pelas secas extremas, também ocasionadas pelos desequilíbrios climáticos. No ano de 2021, *“o Brasil chegou à beira do colapso energético, sendo necessário socorrer a fontes de energias mais caras, financiadas com aumentos consideráveis nas tarifas de energia elétrica”*⁴. Foi a pior seca em 91 anos, que impactou de maneira crítica os reservatórios das hidrelétricas do Centro-Oeste⁵.

Similarmente, em relação às queimadas da região central, os números também surpreendem. Desde o começo do ano de 2024, 2,3 milhões de hectares, o equivalente a 15,61% do Pantanal, foram atingidos, de alguma forma, pelas queimadas⁶.

Nesse cenário altamente impactante, a busca por medidas mitigatórias mostra-se, atualmente, uma das maiores preocupações nos meios econômico, político e jurídico. A título de ilustração, entre outubro e novembro de 2024, membros do G20, participantes do Grupo de Trabalho de Redução do Risco de Desastres, reuniram-se em Belém, no Brasil, para compartilhar informações sobre meios de prevenção e resposta a desastres⁷.

¹ *Compreendendo as Mudanças Climáticas*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/compreendendo-mudancas-climaticas>. Acesso em: 3 dez. 2024.

² *Defesa civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/8*. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>. Acesso em: 3 dez. 2024.

³ *Em 2011, chuva na Região Serrana deixou mais de 900 mortos*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2022/02/15/em-2011-chuva-na-regiao-serrana-deixou-mais-de-900-mortos.ghtml>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁴ DOS SANTOS, Luísa Rodrigues. SILVEIRA, Rodolfo Mazzini. Riscos Climáticos no Brasil: Dados e Conceitos. In: *Seguros de Catástrofes Climáticas. O Plano do Brasil para Desastres* (coord. Pedro Guilherme Gonçalves de Souza). São Paulo: Editora IASP, 2024, p. 44.

⁵ *Pior seca em quase um século aprofunda crise energética no Brasil*. 1 set. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2021/09/01/pior-seca-em-quase-um-seculo-aprofunda-crise-energetica-no-brasil.htm>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁶ *Pantanal: incêndios já consumiram mais de 15% do bioma em 2024*. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/sustentabilidade/pantanal-incendios-ja-consumiram-mais-de-15-do-bioma-em-2024/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁷ *Belém sedia encontro sobre redução de risco de desastres climáticos com representantes de 25 países*. Disponível

Tal panorama não seria diferente no mercado de seguros, cujos *players* exercem importante papel na gestão e mitigação de riscos. Em resposta a essa nova “era de desastres”, as apólices de seguro voltadas à proteção de interesses em caso de sinistros diretamente relacionados aos eventos catastróficos da natureza, como enchentes, deslizamentos e diversos outros, podem ser importantes instrumentos de redução dos prejuízos.

No âmbito da responsabilidade civil, os desastres climáticos também suscitam discussão relevante em relação aos danos causados a terceiros em decorrência de uma catástrofe natural, e à responsabilização dos agentes envolvidos. Os produtos de seguro de responsabilidade civil, consequentemente, podem ser diretamente impactados por tal discussão.

É nesse contexto que se mostra atual e relevante o aprofundamento do estudo sobre o papel dos seguros de responsabilidade civil diante de ocorrências e danos resultantes de desastres climáticos. O presente artigo, portanto, tem o escopo de apresentar algumas reflexões e contribuir para o debate a respeito do tema. A partir da análise dos aspectos gerais dos seguros de responsabilidade civil, verificar-se-á quais as hipóteses de cobertura e de exclusões de riscos, em especial as implicações sobre a caracterização de caso fortuito e força maior, para, ao final, avaliar proposta atualmente em discussão sobre a criação de um seguro social de catástrofes.

1. ASPECTOS GERAIS DOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O contrato de seguro é um dos principais instrumentos de gestão de riscos e mitigação de prejuízos, proporcionando proteção financeira contra eventos inesperados. Por essa razão, o seguro possui extrema relevância no debate sobre desastres climáticos.

O artigo 757 do Código Civil define este tipo contratual, segundo o qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

O contrato de seguro se orienta por um conjunto de princípios, dentre os quais se destacam o mutualismo, caracterizado pela concentração do esforço de muitos, a fim de garantir a compensação de um prejuízo individual; e a pulverização dos riscos, entendido como o compartilhamento dos riscos a que o grupo de interessados esteja submetido⁸. É por meio da distribuição dos riscos de forma coletiva que se torna viável a recuperação de perdas sofridas pelo segurado⁹.

em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/10/30/belem-sedia-encontro-sobre-reducao-de-risco-de-desastres-climaticos-com-representantes-de-25-paises.ghtml>. Acesso em: 3 dez. 2024.

⁸ SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de Direito do Seguro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45-48.

⁹ Segundo Pery Saraiva Neto, “A função social exercida pelos seguros é consequência do mutualismo, ou seja, a capacidade de distribuir equitativamente, entre muitos, os prejuízos sofridos por alguns, de modo que a pulverização dos prejuízos individuais se dá com a pulverização dos prejuízos entre os segurados”. SARAIVA NETO, Pery. *Os seguros diante dos desastres socioambientais*. Disponível em: <https://www.perysaraivaneto.com.br/single-post/2019/02/12/revista-cobertura-os-seguros-diante-dos-desastres-socioambientais-por-pery-saraiva-neto>. Acesso em: 1 dez. 2024.

Há duas modalidades de contratos de seguro: os seguros de pessoas e os seguros de danos. Estes últimos podem ser subdivididos entre (i) seguros de propriedade (*property*), que visam a garantir os danos causados aos bens materiais do próprio segurado; e (ii) os seguros de responsabilidade civil, que interessam ao presente estudo.

O seguro de responsabilidade civil é um tipo de seguro voltado à proteção do segurado contra danos involuntários causados a terceiros, seja no âmbito físico, patrimonial ou moral. Este seguro tem como objetivo garantir que, em caso de incidentes que resultem em prejuízos a outra pessoa física ou jurídica, o segurado tenha respaldo financeiro para arcar com as indenizações decorrentes de sua responsabilidade. Assim, a imputação de responsabilidade civil ao segurado é pressuposto da existência de cobertura securitária.

Nesse sentido, o interesse do segurado ao contratar o seguro de responsabilidade civil é proteger o seu patrimônio contra o risco financeiro que pode surgir em razão da imputação de responsabilidade por seus atos, seja com base na lei ou em contrato. O Código Civil estabelece a seguinte definição legal para este seguro: “Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”.

Não se deve olvidar que, além da proteção individual do patrimônio do segurado, o seguro de responsabilidade civil possui relevante função social na medida em que desempenha um importante papel na promoção da justiça e da equidade nas relações sociais e econômicas. Ao garantir que o causador de danos possa arcar com as indenizações devidas a terceiros, este seguro contribui para a reparação de prejuízos de forma rápida e eficaz. Assim, pode-se afirmar que o seguro de responsabilidade civil possui dupla função: a de garantir proteção financeira ao patrimônio do segurado e, também, do próprio terceiro que tem o seu direito à reparação e liquidação do dano sofrido assegurado.

Além disso, ao transferir o risco financeiro para a seguradora, este tipo de seguro fomenta uma maior segurança nas atividades empresariais e profissionais, incentivando as boas práticas e o cumprimento das normas de segurança, já que o segurado se compromete a atuar de forma a minimizar o risco de danos a terceiros.

Vê-se, portanto, que o seguro de responsabilidade civil tem como objetivo equilibrar os interesses sociais, protegendo tanto o patrimônio dos segurados, quanto o direito do terceiro lesado, garantindo a continuidade das atividades econômicas e a estabilidade financeira do mercado.

Justamente por esse motivo é que é comum algumas modalidades de seguros de responsabilidade civil serem de contratação obrigatória¹⁰, pois, para além da proteção ao patrimônio do segurado, foca-se no interesse e na proteção da coletividade, com o objetivo de atender à referida

¹⁰ Os seguros de contratação obrigatória no Brasil estão previstos no artigo 20 do Decreto-lei nº 73/1966.

função social¹¹.

No âmbito regulatório, são três as normas que regulamentam esta modalidade de seguro: (i) a Circular SUSEP nº 637/2021, que trata de maneira específica dos seguros do ramo de responsabilidade civil, e, por estar inserido no rol dos seguros de danos, como mencionado, aplicam-se também (ii) a Resolução CNSP nº 407/2021 e (iii) a Circular SUSEP nº 621/2021, que dispõem, respectivamente, sobre os seguros de “grandes riscos” e “massificados”.

Com efeito, os seguros de responsabilidade civil podem ser elaborados e comercializados tanto como “massificados” como “seguros de grandes riscos”. Para que seja considerado como um seguro de grandes riscos, faz-se necessário, como o próprio nome diz, que se trate de um risco vultoso, complexo, o que se traduz pelo cumprimento de ao menos um dos seguintes requisitos previstos na Resolução: (i) que o limite máximo de garantia (LMG) da apólice seja superior a R\$ 15 milhões; (ii) que o segurado possua ativos totais superiores a R\$ 27 milhões no exercício imediatamente anterior à contratação; ou (iii) que o faturamento bruto anual do segurado no exercício imediatamente anterior seja maior que R\$ 57 milhões.

Configurada tal hipótese, as condições contratuais da apólice, observados alguns elementos obrigatórios mínimos, podem ser livremente negociadas entre segurados e seguradoras, “propiciando-se a oportunidade de criação de produtos e coberturas mais adequadas às especificidades do modelo de negócio e operação do segurado, além de maior concorrência entre as seguradoras”¹². Isso deve ser feito com base nos princípios da boa-fé, transparência e objetividade das informações. Dessa forma, as partes assumem uma posição de igualdade, e o contrato deixa de ser baseado em apólices padronizadas – próprias dos seguros massificados –, incentivando a liberdade total de negociação e a mínima intervenção estatal¹³.

Seja de natureza massificada ou de grandes riscos, este tipo de seguro pode apresentar as seguintes modalidades, conforme previsto no artigo 4º da Circular SUSEP nº 637/2021: (i) seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores (D&O), que garante os riscos de responsabilidade civil decorrentes do exercício dos cargos de direção ou administração de empresas; (ii) seguro de Responsabilidade Civil Profissional (E&O), que assegura os riscos de responsabilidade civil do segurado por danos causados no exercício de sua atividade profissional; (iii) seguro de Riscos Ambientais, voltado à garantia da responsabilidade civil do segurado por danos ambientais; (iv) seguro de Riscos Cibernéticos (Cyber), relacionado aos danos decorrentes de incidentes cibernéticos; e (v) seguro de Responsabilidade Civil Geral (RCG) para os demais riscos de responsabilidade civil não

¹¹ SARAIVA NETO, Pery. *Contrato de seguro: elementos históricos e técnicos*. In: Seguros e Responsabilidade Civil (coord. Camila Affonso Prado, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Flaviana Rampazzo Soares e Nelson Rosenvald). São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 29-30.

¹² PRADO, Camila Affonso; PELEGRINI, Laura. Atual panorama dos seguros de responsabilidade civil no Brasil. *Revista IBERC*, v. 5, n. 2, maio/agosto 2022, p. 148.

¹³ PRADO, Camila Affonso. *Perspectivas para os seguros de responsabilidade civil*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354479/perspectivas-para-os-seguros-de-responsabilidade-civil>. Acesso em: 10 nov. 2024.

enquadrados nos ramos acima especificados.

2. DESASTRES CLIMÁTICOS E A COBERTURA NOS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Modalidades de seguro e hipóteses de sinistros

No âmbito dos desastres climáticos, pode-se dizer que as modalidades de seguros de responsabilidade civil que mais se destacam são os de (i) Responsabilidade Civil Geral, (ii) D&O e (iii) Riscos Ambientais. No primeiro, trata-se de cobertura mais abrangente e residual em comparação às demais modalidades específicas, garantindo a responsabilidade do segurado decorrente de variados riscos de danos a terceiros inerentes à sua atividade empresarial e que, portanto, expõem o segurado a reclamações de diferentes naturezas. São exemplos os casos de desastres climáticos que acabam por causar o desmoronamento do imóvel em que o segurado exerce sua atividade comercial, causando, como consequência, danos materiais às propriedades vizinhas; danos a bens de terceiros sob a custódia do segurado; ou poluição súbita gerada pela atividade segurada e causadora de danos a terceiros.

No segundo, a cobertura se volta para os atos de gestão dos diretores da empresa tomadora do seguro. Tais atos podem estar diretamente ligados às práticas empresariais que, direta ou indiretamente, contribuam para a mudança climática e a ocorrência de catástrofes.

Neste ponto, as práticas ESG (ambientais, sociais e de governança corporativa) têm um papel crucial na mitigação dos efeitos da mudança climática e na prevenção de desastres ambientais. Empresas que adotam políticas ESG robustas não só buscam reduzir os riscos ambientais por meio de ações – como a redução de emissões de carbono, o uso sustentável de recursos e a adoção de tecnologias limpas –, mas também reconhecem sua responsabilidade social e de governança em um contexto mais amplo¹⁴.

As decisões estratégicas das organizações, portanto, podem influenciar diretamente a forma como os riscos ambientais são gerenciados e como as comunidades e o meio ambiente são protegidos, contribuindo para a redução da vulnerabilidade a catástrofes climáticas. Daí a relação com o seguro D&O, pois a responsabilidade decorrente de tais decisões referentes à gestão de riscos ambientais pode estar sujeita à cobertura nesse seguro. A título de exemplo, quando um órgão regulador (como a Comissão de Valores Mobiliários) investiga um diretor ou conselheiro em relação a uma violação de práticas ESG previstas na regulamentação aplicável, a apólice de D&O poderá ser acionada para

¹⁴ LUCCA, Matheus. *Mudanças climáticas: Um apelo à ação coletiva com ESG - Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/412026/mudancas-climaticas-um-apelo-a-acao-coletiva-com-esg>. Acesso em: 10 nov. 2024.

responder pelos custos de defesa ou investigação daquele segurado¹⁵.

Outro exemplo que se enquadra nessa situação é a exposição de empresas e seus diretores a ações de investidores por eventuais falhas do conselho de administração ao deixar de levar em conta e mitigar o impacto da mudança climática causado pela empresa ou, até mesmo, por alegadas práticas de *greenwashing*¹⁶. Neste caso, a apólice de D&O também pode vir a ser acionada para responder pelos custos de defesa do diretor envolvido.

Foi exatamente o que ocorreu em uma ação ajuizada pela ClientEarth – uma instituição de caridade localizada no Reino Unido focada em direito ambiental e proteção do meio ambiente – contra a petrolífera Shell. A ClientEarth, na qualidade de acionista da Shell, ingressou com ação contra o Conselho de Administração da empresa, sob a alegação de que ao adotar uma estratégia de transição energética inadequada, o Conselho estava mal administrando os riscos materiais e previsíveis que as mudanças climáticas apresentavam para a sociedade, em violação dos seus deveres legais¹⁷.

Este foi um dos primeiros casos dessa natureza que buscou responsabilizar pessoalmente os diretores corporativos por práticas de *greenwashing*, o que demonstra que se trata de um risco efetivo e que tais práticas estão sendo fiscalizadas por acionistas de empresas e organizações ativistas do meio ambiente. Daí se nota a importância do seguro D&O para tais situações, sobretudo em função da existência de cobertura para os custos incorridos pelos diretores na defesa de seus interesses em juízo.

Finalmente, no tocante ao seguro de Responsabilidade Civil Ambiental, trata-se de modalidade que garante proteção financeira às empresas em relação aos danos ao meio ambiente em decorrência de suas atividades, tais como vazamentos e contaminações que podem ser causados por produtos poluentes. A cobertura securitária abrange, ainda, os custos de limpeza que o segurado incorrer para restaurar o local atingido pelo material poluente, bem como as demais perdas decorrentes dos danos materiais (a bens físicos), corporais e ambientais causados. Multas e outras penalidades administrativas aplicadas em razão do dano ambiental causado, em geral, não são cobertas.

No contexto de desastres climáticos, referido seguro possui relevância, na medida em que um evento de grande magnitude pode causar danos à estrutura de empresas que produzam ou lidem

¹⁵ ESG: Considerações sobre cobertura de seguro de responsabilidade de diretores e administradores. Disponível em: <https://www.marsh.com/br/risks/climate-change-sustainability/insights/esg-directors-and-officers-liability-cover-considerations0.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁶ “Greenwashing (do inglês, “lavagem verde”) consiste no ato de divulgação falsa sobre sustentabilidade — onde empresas afirmam que seus produtos são sustentáveis — seja usando publicidade, seja colocando informações indevidas nos rótulos. Em outras palavras, o greenwashing significa passar uma imagem falsa de sustentabilidade por parte de uma companhia. Isso pode acontecer de várias formas: ocultando dados, dando ênfase em algum componente ou característica que pode ser considerado sustentável no lugar de produtos que não são sustentáveis, ou até mesmo usando informações inverídicas.” BASTOS, Fernanda. O QUE é greenwashing? In: EXAME | Notícias, Negócios, Economia, Carreira e mais. Disponível em: <https://exame.com/esg/o-que-e-greenwashing/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁷ OUR groundbreaking case against Shell's Board of Directors comes to an end. Disponível em: <https://www.clientearth.org/latest/news/we-re-taking-legal-action-against-shell-s-board-for-mismanaging-climate-risk/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

com materiais poluentes, provocando o seu vazamento que, conseqüentemente, pode gerar danos a terceiros.

Exemplo dessa situação são os danos causados pela Murphy Oil USA, Inc. em decorrência de inundação causada pelo furacão Katrina, em 2005, nos Estados Unidos. Naquele caso, um tanque de armazenamento de petróleo bruto na refinaria da Murphy se rompeu após ser levantado de sua base pelas águas da enchente, despejando cerca de 25.000 barris de petróleo em 6.500 casas e empresas, em uma área de 2,59 quilômetros quadrados do bairro vizinho. O acordo de indenização das vítimas chegou a US\$ 330 milhões¹⁸. Em hipótese como essa, o seguro de Responsabilidade Civil Ambiental poderia ser acionado para fazer frente aos danos causados.

Cabe pontuar, porém, que a existência de cobertura securitária para esses e quaisquer outros eventos referentes a desastres climáticos nas apólices de seguro de responsabilidade civil sempre dependerá, em primeiro lugar, da existência de responsabilidade civil do segurado, e, em segundo, do preenchimento das condições contratadas e da ausência de hipóteses de riscos excluídos da cobertura.

2.2. Configuração de caso fortuito ou força maior

Como visto acima, a existência de cobertura no seguro de responsabilidade civil exige o reconhecimento da responsabilidade do segurado pelos danos causados a um terceiro, seja por meio de decisão (judicial, arbitral ou administrativa), seja por acordo expressamente consentido pela seguradora.

Assim, a análise sobre a configuração da responsabilidade civil em situações de desastres climáticos – como enchentes, tempestades severas, deslizamentos de terra e outros fenômenos naturais – frequentemente esbarra na discussão sobre a aplicação dos institutos do caso fortuito e da força maior, o que, ao final, também pode impactar na cobertura do seguro de responsabilidade civil. Com efeito, não havendo responsabilidade do segurado, não haverá indenização sob o seguro.

O caso fortuito e a força maior estão assim definidos no artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

São, em síntese, hipóteses excludentes da responsabilidade civil. Segundo Gustavo Tepedino e Paula Graco Bandeira, “do ponto de vista técnico, entende-se por fortuito o fato necessário e inevitável, externo aos contratantes, que torna impossível o cumprimento da prestação pelo devedor

¹⁸ *Judge OKs deal on Hurricane Katrina oil spill*. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-murphy-spill-settlement-idUSN3038029120070131/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

na forma acordada”¹⁹. Há, portanto, que se tratar de fortuito externo, aquele totalmente estranho à atividade do agente, e não do fortuito interno, que se relaciona diretamente aos riscos da atividade do agente. A excludente de responsabilidade somente se aplicará ao fortuito externo²⁰.

Além disso, a imprevisibilidade do evento, em geral, também acaba por acarretar a sua inevitabilidade, impossibilitando o cumprimento da obrigação. Deve-se considerar, contudo, que a imprevisibilidade não é, em si, um requisito caracterizador do fortuito. De fato, “mesmo eventos previsíveis têm o condão, por vezes, de atingir a relação obrigacional de tal maneira que se tornam irresistíveis ao devedor, impossibilitando-o de adimplir sua obrigação. Por outro lado, casos há em que eventos imprevisíveis podem ser contornados pelo devedor, a afastar a inevitabilidade essencial à caracterização do caso fortuito”²¹.

Nesse sentido, tratando dos desastres climáticos, há fenômenos como enchentes e secas severas, por exemplo, que antes poderiam ser considerados imprevisíveis, mas hoje são frequentemente associados às mudanças climáticas e, até certo ponto, podem ser previstos e mitigados²². Ainda assim, se estes eventos forem inevitáveis, vale dizer, insuperáveis pelo devedor que, mesmo sendo diligente e atuando sem culpa, acaba por inadimplir o contrato, a excludente de responsabilidade prevalecerá.

Dessa forma, a responsabilidade civil, seja do Estado ou de empresas privadas, por danos verificados a partir de desastres climáticos pode variar a depender das circunstâncias fáticas. Se comprovado que não foram adotadas medidas adequadas de prevenção ou que houve negligência na adaptação às mudanças climáticas, pode ser afastada a excludente de caso fortuito ou força maior, já que seria possível afirmar que o devedor poderia resistir ao evento²³. Por exemplo, municípios que falham em manter sistemas de drenagem ou em remover populações de áreas de risco podem ser responsabilizados por danos ocorridos durante enchentes, alagamentos ou deslizamentos²⁴.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Paula Greco. *A Força Maior nos Contratos de Seguro*. In: *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. Tomo II (coord. Ilan Goldberg e Thiago Junqueira). São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 82.

²⁰ “Lembre-se, contudo, da distinção entre o caso fortuito interno e o caso fortuito externo, admitindo-se que apenas quando se trate da segunda hipótese (externo) existiria excludente de responsabilidade. O caso fortuito interno consistirá no fato “inevitável e, normalmente, imprevisível que, entretanto, liga-se à própria atividade do agente. Insere-se, portanto, entre os riscos com os quais deve arcar aquele, no exercício da autonomia privada, gera situações potencialmente lesivas à sociedade”. Já o fortuito externo é aquele fato estranho à organização ou à atividade da empresa, e que por isso não tem seus riscos suportados por ela. Com relação a este, sustenta-se sua aptidão para excluir a responsabilidade objetiva.” MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 546.

²¹ TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Paula Greco. *A Força Maior nos Contratos de Seguro*, ob. cit., p. 83.

²² “Não há dúvida que esses eventos extremos são associados à mudança do clima, afirma cientista”. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/05/nao-ha-duvida-que-esses-eventos-extremos-sao-associados-a-mudanca-do-clima-afirma-cientista>. Acesso em: 10 nov. 2024.

²³ PUTTINI MENDES, Pedro. *Reparação e prevenção de danos climáticos em propriedades rurais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-03/reparacao-e-prevencao-de-danos-causados-por-eventos-climaticos-em-propriedades-rurais/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁴ LIMA, Solange. *Responsabilidade civil da Prefeitura diante dos desabrigados em caso de chuvas e deslizamento de terra. Identificação e fundamento da Responsabilidade civil do Estado*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-da-prefeitura-diante-dos-desabrigados-em-caso-de-chuvas-e-deslizamento-de-terra/934376384>. Acesso em: 10 nov. 2024.

Assim, a jurisprudência mais atual tende a examinar se as partes tinham meios de prevenir ou minimizar os danos causados por eventos climáticos. Sendo este o caso, não ficará caracterizado o caso fortuito, subsistindo o dever de indenizar. Isso se torna ainda mais recorrente quando se trata da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal²⁵, ou nos casos de responsabilidade civil ambiental em virtude da teoria do risco integral.

Some-se a isso o fato de que a previsibilidade de certos desastres climáticos, como secas e tempestades, se intensificou com o avanço das ciências climáticas, o que pode impactar a interpretação

²⁵ Responsabilidade civil do Município – enchente causada por altos índices pluviométricos e insuficiência do sistema de drenagem, da qual decorre alagamento na residência de munícipe – responsabilidade objetiva do Município – falha nos serviços de escoamento de águas pluviais – artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, 14 e 22, caput e parágrafo único, do CDC – cerceamento de defesa e incompetência por necessidade de perícia – inocorrência – Município que detém as condições técnicas para elaborar laudo sobre o ocorrido e apresentá-lo em juízo – prova emprestada que demonstra, amiúde, que a causa principal do alagamento é a insuficiência do sistema de escoamento, ainda existam outras agravantes, também previsíveis e evitáveis – provas suficientes ao julgamento antecipado – Município que não comprova a ocorrência de caso fortuito e força maior, não podendo ser considerados como tal índices pluviométricos altos, por sua recorrência, previsibilidade e inevitabilidade de suas consequências – ocupação irregular não demonstrada no caso específico da autora – circunstância que não afasta, no mais, a responsabilidade do Município, a quem não é dado impingir ao munícipe o ônus de sua própria inércia na tarefa de organizar a ocupação do solo urbano – responsabilidade caracterizada – danos materiais não comprovados por documentação idônea – sendo manifesta, entretanto, a existência dos danos, cumpre estimá-los em patamar moderado, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que sirva de lenitivo aos prejuízos efetivamente experimentados sem que se tangencie o enriquecimento sem causa – incontroverso que funcionava, no local, um salão de cabeleireiro – dano material estimado em R\$ 19.126,94 – razoabilidade – danos morais caracterizados – valor fixado, de R\$ 15.000,00, que não refoge ao razoável – recurso a que se nega provimento. (TJSP. Processo nº 1000839-05.2022.8.26.0271. Órgão Julgador: 1ª Turma - Cível, Criminal e Fazenda. Relator: Eduardo de Lima Galduróz. Data do julgamento: 05/05/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INUNDAÇÕES SUCESSIVAS CAUSADAS PELAS CHUVAS EM RESIDÊNCIA - NEXO CAUSAL COMPROVADO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR AFASTADOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. - A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil. - Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, a Administração Pública, incluindo os concessionários de serviços públicos, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. - Demonstrado nos autos que o autor há anos enfrenta problemas com inundações em períodos de chuva, sem que houvesse ação eficaz por parte do ente municipal para sanar o problema, resta configurado o nexo causal entre o fato e os danos alegados na inicial, não havendo que se falar nas excludentes decorrentes de caso fortuito ou força maior, uma vez que as enchentes ocorridas no local em razão das chuvas, dada a sua frequência, não eram eventos imprevisíveis, ou com consequências inevitáveis, mas sim que houve a total omissão do Poder Público municipal em tomar qualquer medida para a contenção ou escoamento das águas de chuvas, de modo a que as enchentes não se repetissem, apesar da previsibilidade da sua ocorrência no local. - Dever de indenizar configurado. DANOS MORAIS - INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR - CABIMENTO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO. - Danos morais devidamente comprovados, na medida em que a situação vexatória, e de abandono, bem como de perda, causada pela invasão das águas na residência do autor, somada ao descaso do Poder Público, é apta a gerar o sentimento de justa revolta indenizável. - Os danos morais devem ser fixados, em atendimento ao caráter pedagógico para o ofensor, mas também observando que o quantum indenizatório não implique em enriquecimento indevido da vítima, sendo que não se pode deixar de considerar a condição econômica das partes.. - Redução do valor arbitrado. DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. - Juntados aos autos orçamentos/nota fiscais, comprovando o dano material, referente a perda de móveis que guarnecem a residência, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre dano e enchente, em documento emitido pelo próprio município, tendo o digno Juiz de primeiro grau acolhido o orçamento de menor valor, é de rigor a manutenção da condenação em danos materiais. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (TJMG. Processo nº 0178346-44.2010.8.13.0079. Relator: Júlio Cezar Gutierrez. Data do julgamento: 05/12/2022)

do caso fortuito²⁶. Pode-se dizer, assim, que no contexto atual as empresas e o poder público devem avaliar a implementação de práticas de mitigação a fim de evitar as consequências danosas, de tal modo que a ocorrência de um evento climático adverso não seria, por si só e automaticamente, suficiente para isentá-los de responsabilidade.

Vê-se, pois, que a aplicação da excludente de caso fortuito em ações judiciais que tratam de desastres climáticos é complexa e depende do exame cuidadoso de cada caso. São diversas as ações de consumidores de energia elétrica e outros serviços de utilidades contra as concessionárias de serviço público, por exemplo, porque se viram privados de usufruir tais serviços. Em casos como estes, a configuração do caso fortuito tem sido cada vez mais afastada, pois, apesar de causados por mudanças climáticas, não poderiam ser considerados imprevisíveis e inevitáveis. Logo, a concessionária tinha a obrigação de se adaptar a esta nova realidade²⁷.

Há, ainda, as hipóteses de ações indenizatórias relacionadas à responsabilidade civil decorrente da guarda de bens de terceiros, como por exemplo, as administradoras de estacionamento de veículos. Existem julgados em que se entende que a situação se insere no risco do negócio e, portanto, trata-se de fortuito interno que não é capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva²⁸. Cita-se, a título de exemplo, um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em que se entendeu que

²⁶ PANCETTI, Alessandra. *O previsível e o imprevisível nos desastres naturais*. Disponível em: https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2024.

²⁷ AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. I. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. II. Na hipótese fática, a residência do autor, localizada em área rural, permaneceu sem energia elétrica por ao menos sete dias. Contudo, a interrupção do serviço por longo período em razão de temporal não configura caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade da concessionária, já que se trata de fato previsível e que vem ocorrendo cada vez com mais frequência por conta das mudanças climáticas, razão pela qual cabia à empresa a adoção de medidas de adequação da sua rede elétrica para tais eventos, o que não foi demonstrado no presente caso. III. Nessa linha, comprovada a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica, o qual tem caráter essencial e que deveria ter sido restabelecido pela concessionária no prazo de 48 horas, na forma do art. 176, II, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, está caracterizado o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a sua ocorrência. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se da citação por se tratar de relação contratual. IV. Redimensionamento da sucumbência, considerando o integral decaimento da ré em suas pretensões. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS. Apelação Cível Nº 70085135291. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Data do julgamento: 29/09/2021).

²⁸ RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO ALAGADO. VEÍCULO AVARIADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA PRESTADORA DO SERVIÇO DE GARAGEM. FALHA NO DEVER DE GUARDA DO BEM. TEMPESTADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR DESCARACTERIZADOS. SOLIDARIEDADE DA SEGURADORA. SÚMULA 537 DO STJ. DANOS MATERIAIS. Aquele que presta serviço de garagem assume o dever de guarda do veículo, sob pena de responder pelos danos causados ao consumidor. Art. 14 do CDC. Episódio de alagamento de estacionamento de supermercado. Caso fortuito e força maior não caracterizados. As tempestades de verão não são eventos totalmente imprevisíveis e, no caso, a inundação poderia ter sido evitada mediante instalação de sistemas de drenagem ou de comportas, os quais não foram acionados. Falha no serviço configurada. Obrigação de indenizar os danos materiais, em R\$12.691,64, que corresponde ao valor do orçamento para conserto do veículo. Considerando a função social do contrato de seguro, admite-se excepcionalmente a ação direta com condenação solidária da seguradora. Súmula 537 do STJ. Cláusula de exclusão de cobertura de indenização decorrente de caso fortuito que não incide à espécie. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJRS. Processo nº 70070268131. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Data do julgamento: 26/07/2017).

a ocorrência de fortes chuvas e ventania que causaram o desabamento do teto de um shopping center não é capaz de caracterizar caso fortuito ou força maior, havendo a obrigação de indenizar os clientes atingidos, pois a obrigação de prestar serviço de segurança é inerente à atividade comercial²⁹.

Já em ações entre particulares que versam sobre casos em que a responsabilidade civil é de natureza subjetiva, a configuração do caso fortuito aparenta ser mais frequente, justamente em razão da necessidade de comprovação da efetiva contribuição do agente na ocorrência dos danos³⁰. Na lição de Gustavo Tepedino e Paula Graco Bandeira, na caracterização do caso fortuito ou força maior “há de se verificar não apenas a ausência de culpa do devedor na deflagração do fato como também a inevitabilidade do acontecimento, traduzida na impossibilidade de o devedor superá-lo”³¹.

Nesse sentido, não parece haver resposta exata a respeito da configuração de caso fortuito ou força maior nos eventos de catástrofes climáticas. Quando se trata da responsabilidade civil do Estado ou de outros casos em que a responsabilidade civil é objetiva (como na hipótese de relações de consumo e contratos de depósito), vê-se casos em que a caracterização do caso fortuito é afastada em função do reconhecimento de que tais situações dizem respeito ao risco da atividade desempenhada e, por esse motivo, se enquadram como fortuito interno, que não é capaz de afastar a responsabilidade civil.

Já nas hipóteses em que a responsabilidade civil é subjetiva, que dependem de demonstração efetiva do elemento subjetivo, há uma avaliação necessária acerca da contribuição do agente, de modo que a aplicação da excludente pode se revelar mais comum.

De qualquer maneira, será necessário, sempre, uma avaliação individual de cada caso, a fim de verificar se as medidas preventivas esperadas foram ou não tomadas pelos agentes responsáveis,

²⁹ DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. SHOPPING CENTER. DESABAMENTO DE TETO. FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE, NA HIPÓTESE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 7. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelos hipermercados e pelos shopping centers, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de incidir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. 8. A responsabilidade civil do shopping center no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode, em regra, ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele. (...) (REsp n. 1.764.439/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.).

³⁰ RESPONSABILIDADE CIVIL – Forte chuva e vendaval que derrubou muro de arrimo de condomínio residencial causando diversos danos – Evento decorrente diretamente de torrencial chuva concorrente com ventos fortes, que acarretaram a queda do muro – Caracterização de caso fortuito ou força maior, que rompem o liame causal – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Processo nº 1023336-51.2016.8.26.0003. Relator: Claudio Hamilton. Data do julgamento: 29/08/2018). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ENCHENTE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ÔNUS DA PROVA - DESCUMPRIMENTO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR - CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. (TJMG. Processo nº 5000988-04.2017.8.13.0518. Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (Jd Convocado). Data do julgamento: 19/03/2024).

³¹ TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Paula Greco. *A Força Maior nos Contratos de Seguro*, ob. cit., p. 82.

para que se avalie a presença do elemento da inevitabilidade do evento. Havendo a configuração de caso fortuito, não haverá o dever de indenizar, o que, por conseguinte, afasta a responsabilidade civil e, igualmente, a cobertura sob o seguro de responsabilidade civil.

2.3. Hipóteses de exclusão de cobertura securitária nas apólices

Considerando a discussão acima sobre a caracterização do caso fortuito ou força maior nos eventos climáticos, as apólices de seguro comumente estabelecem, de modo expresso, hipóteses de exclusão de risco para eventos que se enquadram nesse conceito.

Em geral, as apólices de seguro de responsabilidade civil não cobrem automaticamente os danos causados por desastres naturais, especialmente aqueles de grande magnitude e baixa previsibilidade, como terremotos, enchentes, furacões ou deslizamentos³². Essa exclusão se baseia na ideia de que eventos naturais catastróficos são riscos excepcionais e altamente onerosos para as seguradoras. Portanto, *“as partes entendem que tais eventos, ainda que previsíveis, revelam-se extraordinários, isto é, fogem do espectro de riscos correspondente ao valor do prêmio e, por isso mesmo, são afastados pelas partes da cobertura”*³³.

Algumas seguradoras, contudo, oferecem a possibilidade de contratação de coberturas específicas para eventos que podem estar relacionados a desastres naturais (como alagamento e vendaval), mediante o pagamento de um prêmio adicional. Essas coberturas, porém, são específicas a determinados eventos e exigem uma análise de risco mais detalhada, considerando a região e a probabilidade de ocorrência de determinados fenômenos.

Na prática, apesar de existirem diversas hipóteses em que se possa discutir sobre a responsabilidade civil decorrente de desastres naturais, como mencionado no tópico anterior, fato é que a caracterização do caso fortuito constrói uma barreira relevante no acionamento das apólices de seguro dessa natureza, principalmente nos seguros de Responsabilidade Civil Geral.

Um levantamento feito pela Confederação Nacional das Seguradoras (CNSeg) em setembro de 2024 demonstra que os pedidos de indenizações de seguros em decorrência das fortes chuvas no Rio Grande do Sul já ultrapassam o número de 57 mil avisos de sinistro, cujos valores superam R\$ 6

³² A título de exemplo, mencionam-se as seguintes exclusões identificadas no mercado: (i) no clausulado do seguro de Responsabilidade Civil Geral oferecido pela Seguros Sura S.A. (Processo SUSEP nº 15414.900811/2018-55): “8.1.16. De fenômenos ou convulsões da natureza considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou força maior, assim entendido, os eventos cujos efeitos não forem passíveis de serem evitados ou impedidos pelo Segurado, sendo eles: alagamento, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza”; (ii) no clausulado do seguro de Responsabilidade Civil Geral oferecido pela Zurich Seguros (Processo SUSEP nº 15414.900746/2013-53): “2.23. Alagamento, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza.”

³³ TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Paula Greco. *A Força Maior nos Contratos de Seguro*, ob. cit., p. 82.

bilhões³⁴. Referido levantamento, porém, abrange tão somente os seguros de *property* e não inclui os seguros de responsabilidade civil, justamente diante da baixa incidência de tal cobertura a eventos dessa natureza.

A justificar essa conclusão, dados divulgados pela Marsh McLennan mostram que a corretora recebeu apenas oito avisos de sinistro em apólices de responsabilidade civil em decorrência das chuvas que atingiram o Rio Grande do Sul em maio de 2024³⁵. Tal número, comparado com os milhares de avisos no âmbito dos seguros de *property*, conforme o levantamento da CNSeg, revela-se irrisório.

Verifica-se, portanto, que o seguro de Responsabilidade Civil Geral pode apresentar óbice de cobertura para eventos de desastres naturais e climáticos. Assim, em vez de contar apenas com a cobertura de responsabilidade civil, empresas e indivíduos também podem contratar seguros específicos para desastres naturais em relação a bens, imóveis e ativos próprios (*property*). Essas apólices são chamadas de “seguro de propriedade” ou “seguro multirriscos” e têm coberturas específicas para danos causados por fenômenos naturais.

Os seguros de *property*, com base no levantamento feito pela CNSeg, se mostram mais responsivos em eventos dessa natureza do que as apólices de responsabilidade civil, demonstrando que, de fato, o seguro continua sendo um importante instrumento mitigador de prejuízos, sobretudo diante do aumento no número de desastres ocorridos ao redor do mundo em função das mudanças climáticas.

2.4. Medida necessária: seguro social de catástrofes

O contrato de seguro, como visto, é uma importante ferramenta na gestão de riscos, pois permite a mitigação de prejuízos financeiros associados a eventos incertos e adversos, desempenhando um papel estratégico ao estimular a prevenção e incentivar a adoção de medidas que minimizem a probabilidade ou a gravidade dos danos.

O Brasil, país de dimensões continentais, enfrenta crescentes desafios relacionados a desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, secas e tempestades. Esses eventos, agravados pelas mudanças climáticas, têm causado danos significativos às comunidades, ao meio ambiente e à infraestrutura, além de sobrecarregar os recursos públicos destinados a emergências.

Nesse contexto, a criação de um seguro social de catástrofes surge como uma proposta necessária para mitigar os impactos econômicos e sociais de tais eventos. Em abril de 2024,

³⁴ Solicitações de indenizações de seguros no Rio Grande do Sul já superam R\$ 6 bilhões. Disponível em: <https://cnseg.org.br/noticias/solicitacoes-de-indenizacoes-de-seguros-no-rio-grande-do-sul-ja-superam-r-6-bilhoes>. Acesso em: 1 dez. 2024.

³⁵ Informação verbal - dados apresentados por Silvana Speranza durante o VI Encontro de Seguro de Responsabilidade Civil, promovido pela AIDA Brasil, em 12 de novembro de 2024.

representantes do setor segurador no Brasil, incluindo a CNSeg³⁶, se reuniram em audiência pública na Câmara dos Deputados para debater a implementação desse tipo de seguro social³⁷.

De acordo com a proposta apresentada em tal encontro, o seguro ofereceria indenização de R\$ 15 mil por residência atingida, e R\$ 5 mil por óbito, quando causados por desastres provocados por inundações, alagamentos e desmoronamentos. A arrecadação do prêmio se daria mediante a cobrança de valor simbólico na conta de luz de todos os contribuintes, em torno de R\$ 2,00 a R\$ 3,00.

O pagamento da indenização, segundo a proposta, seria feito de forma rápida, via pix, imediatamente após as autoridades decretarem estado de calamidade ou atestarem o desastre, com o objetivo de permitir que as vítimas do evento estejam amparadas em relação às suas necessidades básicas de alimentação, medicação, vestimenta e alojamento.

De fato, a criação de um seguro social voltado para cobrir eventos de desastres naturais, mediante a distribuição dos custos entre a sociedade, permitiria o oferecimento de proteção financeira e auxílio imediato às vítimas, além de minimizar os impactos na economia ao preservar a renda e a continuidade de negócios.

Diversos países possuem outros modelos de gestão de riscos de calamidades climáticas, tais como os Estados Unidos, com o National Flood Insurance Program, programa voltado para a cobertura de danos causados por enchentes; o Reino Unido, que implementou o *Flood Re*, um fundo sem fins lucrativos, administrado pela indústria securitária, que oferece cobertura securitária contra enchentes; a Espanha, que instituiu o Consórcio de Compensação de Seguros, estabelecendo uma parceria público-privada com o fim de assegurar para todo o país a cobertura para riscos extraordinários; e os Estados Caribenhos³⁸, que instituíram conjuntamente o *Caribbean Catastrophe Risk Insurance Facility*, com o fim de limitar o impacto financeiro decorrente das catástrofes ambientais ocorridas na região, como furacões e terremotos³⁹.

Nesse contexto, o crescente número de desastres causados pelas mudanças climáticas, somado à extensa experiência e prática adotada internacionalmente na criação de mecanismos de gestão dos riscos relativos a tais eventos, revela ser positiva a implementação de um sistema nacional de seguros para catástrofes no Brasil a fim de mitigar um risco que já faz parte da realidade da sociedade.

³⁶ Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização.

³⁷ *Setor segurador apresenta propostas para desastres naturais em audiência pública na Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://cnseg.org.br/noticias/setor-segurador-apresenta-propostas-para-desastres-naturais-em-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados>. Acesso em 2 dez. 2024.

³⁸ Anguilla, Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Bermudas, Ilhas Cayman, Dominica, Granada, Haiti, Jamaica, St. Kitts & Nevis, St. Lucia, St. Vincent & the Grenadines, Trinidad e Tobago e as Ilhas Turks e Caicos.

³⁹ DE OLIVEIRA, Marcia Cicarelli Barbosa; PELEGRINI, Laura; DOS SANTOS, Ana Paula Lopes Palacini. Modelos Internacionais de Gestão Securitária de Risco de Calamidades Climáticas e Possibilidades para o Brasil. In: *Seguros de Catástrofes Climáticas. O Plano do Brasil para Desastres* (coord. Pedro Guilherme Gonçalves de Souza). São Paulo: Editora IASP, 2024, p. 74-85.

3. CONCLUSÕES

Ao longo do presente artigo, foram analisados os aspectos gerais dos seguros de responsabilidade civil e sua aplicabilidade nos casos de desastres climáticos. Embora o acionamento de tais seguros possa ocorrer em situações específicas no âmbito das apólices de RCG, D&O e Riscos Ambientais, a existência de cobertura securitária poderá encontrar óbices, seja em razão da complexa discussão acerca da configuração de caso fortuito ou força maior, seja em razão das possíveis limitações de cobertura para eventos dessa natureza.

Os dados disponíveis revelam que, atualmente, os seguros de *property*, que garantem os prejuízos causados aos bens materiais do próprio segurado (não de terceiros), tais como os seguros residenciais, de automóveis e empresariais, possuem maior aplicabilidade em eventos considerados como desastres naturais.

Viu-se, ainda, que em função da magnitude dos riscos relacionados aos eventos climáticos e da exposição da sociedade a danos que podem causar impactos significativos às comunidades, ao meio ambiente e à infraestrutura, é recomendada a adoção de medidas para a criação de um sistema nacional de seguros de catástrofes, a exemplo do que foi recentemente proposto pela CNSeg como medida de resposta e alívio imediato para vítimas de tais eventos.

Conforme se observa, portanto, o contrato de seguro, ainda que com limitações pertinentes a algumas de suas modalidades, é um importante instrumento de gestão de riscos e mitigação de prejuízos que deve ser cada vez mais fomentado e difundido na sociedade, garantindo uma maior cobertura para os eventos de desastres naturais. Dada a sua importância, o desenvolvimento de um sistema nacional de seguros para desastres se mostra extremamente positivo e necessário.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Fernanda. O que é *Greenwashing*? In: *EXAME | Notícias, Negócios, Economia, Carreira e mais*. Disponível em: <https://exame.com/esg/o-que-e-greenwashing/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Não há dúvida que esses eventos extremos são associados à mudança do clima, afirma cientista*. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/05/nao-ha-duvida-que-esses-eventos-extremos-sao-associados-a-mudanca-do-clima-afirma-cientista>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CANAL RURAL. *Pantanal: incêndios já consumiram mais de 15% do bioma em 2024*. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/sustentabilidade/pantanal-incendios-ja-consumiram-mais-de-15-do-bioma-em-2024/>. Acesso em: 3 dez. 2024.

CLIENT EARTH. *Our groundbreaking case against Shell's Board of Directors comes to an end*. 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.clientearth.org/latest/news/we-re-taking-legal-action-against-shell-s-board-for-mismanaging-climate-risk/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

CNSEG. *Setor segurador apresenta propostas para desastres naturais em audiência pública na Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://cnseg.org.br/noticias/setor-segurador-apresenta-propostas-para-desastres-naturais-em-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados>. Acesso em 2 dez. 2024.

CNSEG. *Solicitações de indenizações de seguros no Rio Grande do Sul já superam R\$ 6 bilhões*. Disponível em:

<https://cnseg.org.br/noticias/solicitacoes-de-indenizacoes-de-seguros-no-rio-grande-do-sul-ja-superam-r-6-bilhoes>. Acesso em 1 dez. 2024.

DE OLIVEIRA, Marcia Cicarelli Barbosa; PELEGRINI, Laura; DOS SANTOS, Ana Paula Lopes Palacini. Modelos Internacionais de Gestão Securitária de Risco de Calamidades Climáticas e Possibilidades para o Brasil. In: *Seguros de Catástrofes Climáticas. O Plano do Brasil para Desastres* (coord. Pedro Guilherme Gonçalves de Souza). São Paulo: Editora IASP, 2024.

DOS SANTOS, Luísa Rodrigues; SILVEIRA, Rodolfo Mazzini. Riscos climáticos no Brasil: dados e conceitos. In: SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de (Coord.). *Seguros de catástrofes climáticas: o plano do Brasil para desastres*. São Paulo: Editora IASP, 2024. p. 44.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/8*. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8>. Acesso em: 3 dez. 2024.

G1. *Belém sedia encontro sobre redução de risco de desastres climáticos com representantes de 25 países*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/10/30/belem-sedia-encontro-sobre-reducao-de-risco-de-desastres-climaticos-com-representantes-de-25-paises.ghtml>. Acesso em: 3 dez. 2024.

G1. *Em 2011, chuva na Região Serrana deixou mais de 900 mortos*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2022/02/15/em-2011-chuva-na-regiao-serrana-deixou-mais-de-900-mortos.ghtml>. Acesso em: 3 dez. 2024.

LIMA, Solange. *Responsabilidade civil da Prefeitura diante dos desabrigados em caso de chuvas e deslizamento de terra. Identificação e fundamento da Responsabilidade civil do Estado*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-da-prefeitura-diante-dos-desabrigados-em-caso-de-chuvas-e-deslizamento-de-terra/934376384>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LUCCA, Matheus. *Mudanças climáticas: Um apelo à ação coletiva com ESG - Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/412026/mudancas-climaticas-um-apelo-a-acao-coletiva-com-esg>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARSH. *ESG: Considerações sobre cobertura de seguro de responsabilidade de diretores e administradores*. Disponível em: <https://www.marsh.com/br/risks/climate-change-sustainability/insights/esg-directors-and-officers-liability-cover-considerations0.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PANCETTI, Alessandra. *O previsível e o imprevisível nos desastres naturais*. Disponível em: https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 nov. 2024.

PRADO, Camila Affonso. *Perspectivas para os seguros de responsabilidade civil*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/354479/perspectivas-para-os-seguros-de-responsabilidade-civil>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PRADO, Camila Affonso; PELEGRINI, Laura. Atual panorama dos seguros de responsabilidade civil no Brasil. *Revista IBERC*, v. 5, n. 2, maio/agosto 2022.

PUTTINI MENDES, Pedro. *Reparação e prevenção de danos climáticos em propriedades rurais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-03/reparacao-e-prevencao-de-danos-causados-por-eventos-climaticos-em-propriedades-rurais/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

REUTERS. *Judge OKs deal on Hurricane Katrina oil spill*. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-murphy-spill-settlement-idUSN3038029120070131/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SARAIVA NETO, Pery. Contrato de seguro: elementos históricos e técnicos. In: PRADO, Camila Affonso et al. (Coord.). *Seguros e responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Foco, 2024. p. 29-30.

SARAIVA NETO, Pery. *Os seguros diante dos desastres socioambientais*. Disponível em: <https://www.perysaraivaneto.com.br/single-post/2019/02/12/revista-cobertura-os-seguros-diante-dos-desastres-socioambientais-por-pery-saraiva-neto>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de Direito do Seguro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Paula Greco. A força maior nos contratos de seguro. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas atuais de direito dos seguros*. Tomo II. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 82-83.

UNICEF. *Compreendendo as mudanças climáticas*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/compreendendo-mudancas-climaticas>. Acesso em: 3 dez. 2024.

UOL. *Pior seca em quase um século aprofunda crise energética no Brasil*. 1 set. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2021/09/01/pior-seca-em-quase-um-seculo-aprofunda-crise-energetica-no-brasil.htm>. Acesso em: 3 dez. 2024.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:
30/06/2025.

Aprovado em:
14/07/2025.

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

PRADO, Camila Affonso; NASCIMENTO, Lucas. Desastres climáticos e os seguros de responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 1-18, maio/ago. 2025.